

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR:10380/005.846/91-37

ACORDAO NR. 106-06.164

Sessão de : 23 de fevereiro de 1994

Recurso n.: 74.767 - IRF - ANOS DE 1983 a 1986

Recorrente : SANCHO AGROPECUARIA S/A

Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE

MFMA

NORMAS GERAIS - DECADENCIA - SIMULAÇÃO - Comprovada a ocorrência de simulação, inexiste prazo para que a Fazenda Pública proceda o lançamento de ofício (CTN, art. 150, parágrafo 4o.)

IR FONTE - PAGAMENTOS A BENEFICIARIOS NAO IDENTIFICADOS - Não provada a efetividade dos pagamentos às pessoas arroladas na escrita da empresa, estas são considerados como tendo sido feitos a pessoas não identificadas, sujeitando tais pagamentos ao desconto do imposto na fonte e tornando a fonte pagadora responsável pelo recolhimento

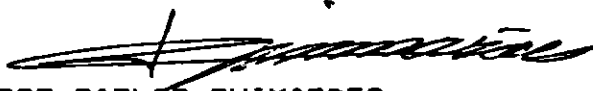
IR FONTE - PENALIDADE - MULTA - AGRAVAMENTO - FRAUDE - Provado o evidente intuito de fraude, aplica-se a multa prevista no art. 729, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANCHO AGROPECUARIA S/A

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Fizeram sustentação oral: Pela recorrente, seu Patrono Dr. PERCIO GOMES DE MELLO - OAB/RJ 8.314 - OAB/DF 4.102-P e; pela Fazenda Nacional, sua Procuradora Representante Dra. IONE TEREZA ARRUDA MENDES.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994


JOSE CARLOS GUIMARAES

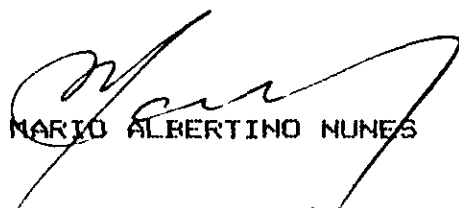
- PRESIDENTE

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR:10380/005.846/91-37

ACORDAO NR. 106-06.164


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM  IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 07OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSE FRANCISCO PALOPO... LI JUNIOR e HENRIQUE ISLER. Ausente os Conselheiros FAUZE MIDLEJ, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA (justificativamente) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES (momentaneamente).

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR:10380/005.846/91-37
ACORDAO NR. 106-06.164

Recurso n.: 74.767

Recorrente: SANCHO AGROPECUARIA S/A

R E L A T O R I O

SANCHO AGROPECUARIA S/A, já qualificada, recorre da Decisão da DRF/Fortaleza-CE, de que foi cientificada em 24.08.92 (fls. 437-v), através de recurso protocolizado na Repartição em 21.09.92 (fls. 438).

Contra a contribuinte foi emitido o Auto de Infração de (fls. 02) na área do Imposto de Renda retido na fonte anos 1983 e 1984, porque "foi constatado o registro de contas do Ativo Imobilizado dos valores referentes às Notas Fiscais de Serviços e Recibos (pagos a beneficiários não identificados), (...), por haverem sido emitidas por empresas irregulares, (...), foram consideradas inidôneas para fazer prova de efetiva prestação dos serviços nelas constantes", conforme Descrição dos Fatos (fls. 06).

2. O enquadramento legal (fls. 09) foi nos "artigos 570, 729, incisos I e II do RIR/80".

3. Como esclarecido às fls. 378, na Informação Fiscal, a multa do art. 729, I (50%) foi utilizada nos casos de RECIBOS e a do art. 729, II (150%) no caso das Notas Fiscais, consideradas "frias".

4. A ciência do lançamento foi dada em 26.07.91 (fls. 02).

5. As 8 (oito) emitentes das Notas Fiscais são:

a) CONSTRUART - CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA.

b) CONSTRUTORA IMOBILIARIA ALBUQUERQUE LIMA LTDA - CIAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR:10380/005.846/91-37
ACORDAO NR. 106-06.164

- c) HIPOTENUSA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.
- d) PADRAO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
- e) IMOBILIARIA CONSTRUTORA ATIVA LTDA - IMOCAL.
- f) EMPA - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA.
- g) PILOTIS - EMPREENDIMENTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
- h) EIFFEL - EMPREENDIMENTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

. Os recibos foram passados por pessoas físicas variadas, conforme relação de fls. 13 a 15.

6. Para as 8 (oito) pessoas jurídicas emitentes das Notas Fiscais consideradas frias, a Fiscalização formou dossiê a saber:

a) CONSTRUART

- . Situação cadastral no MF - suspensão desde 31/12/86 (fls. 16);
- . Notas Fiscais/Faturas/Duplicatas - fls. 18 a 20, no ano de 1985 (30.05.85);
- . Contrato com a recorrente - fls. 21/22, no ano de 1985 (30.04.85);
- . Situação cadastral na Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará - fls. 336 - cancelada cf. Ato Declaratório de 28.06.85;
- . Situação cadastral na Secretaria de Finanças de Fortaleza - fls. 340 - confirma solicitação de 5 (cinco) blocos de Notas



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR:10380/005.846/91-37

ACORDAO NR. 106-06.164

Fiscais de 0001 a 0250 em 12.11.84, não tendo recolhido im
posto e tendo endereço ignorado;

- . Situação na Junta Comercial - fls. 356, registrada em
01.01.84.

b) CIAL

- . Situação cadastral no MF - extinta desde 27/09/89, com a ra
zão social CONSTRUTORA CANINDE LTDA (fls. 99);
- . Notas Fiscais/Recibos/Contratos com a recorrente (todas de
1984) - fls. 101 a 110;
- . Situação cadastral na Secretaria de Fazenda do Estado do
Ceará - fls. 336 - cancelada, cf. Ato Declaratório de
20/08/84;
- . Situação cadastral na Secretaria de Finanças de Fortaleza -
fls. 339 - inscrita em 26.11.79, solicitou blocos de NF em
19.08.80, 02.04.81, 03.12.81 e 24.06.82;
- . Junta Comercial do Ceará fls. 356, informa nome atual (Ca-
nindé), registrada em 21.08.79.

c) HIPOTENUSA

- . MF - Suspensa desde 31.12.86 (fls. 37);
 - . Notas Fiscais/Faturas/Duplicatas/Contratos com a recorrente
(1984 e 1985) - fls. 39 a 58;
 - . SEF/CE - fls. 336 - cancelada conforme Ato Declaratório, de
24.02.85;
- 

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR:10380/005.846/91-37

ACORDAO NR. 106-06.164

. SEF/Fortaleza - fls. 340 - solicitou blocos de NF em 25.01.84;

. JUC/CE - fls. 355 - registrada em 09.01.84;

d) PADRAO

. MF - Extinta desde 31.12.86 (fls. 23);

. Notas Fiscais/Duplicatas/Contratos com a recorrente:

(todos de 1984) - fls. 25 a 36;

. SEF/Fortaleza - fls. 339 - solicitou blocos de NF em 31.10.80, 27.10.81 e 15.06.82;

. JUC/CE - fls. 356 - registrada em 21.10.80.

e) IMOCAL

. MF - Extinta desde 27.09.89 (fls. 59)

. Notas Fiscais/recibos/contratos (todos de 1984)

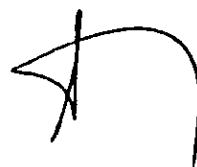
. fls. 61 a 75;

. SEF/Fortaleza - fls. 339 - solicitou blocos em 23.11.82 e 27.01.84;

. JUC/CE - registrada em 26.10.82.

f) ENPA

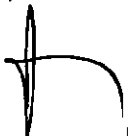
. MF - Extinta desde 27.09.89 (fls. 111);



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR:10380/005.846/91-37
ACORDAO NR. 106-06.164

- . Notas Fiscais/Duplicatas/contratos com a recorrente: fls. 113 a 132 (todos de 1984)
 - . SEF/Fortaleza fls. 539 - solicitou blocos de NF em 10.12.82.
 - . JUC/CE - fls. 355 - registrada em 24.11.82.
- g) PILOTIS
- . MF - Extinta desde 27.09.89 (fls. 76)
 - . Notas Fiscais/Duplicatas/contratos com a recorrente: fls. 78 a 92 (todos de 1984).
 - . SEF/Fortaleza - fls. 339 - solicitou blocos de NF em 30.06.82.
 - . JUC/CE - registrada em 22.06.82.
- h) EIFFEL
- . MF - suspensa desde 31.12.85 (fls. 93)
 - . Notas Fiscais/Duplicatas/contratos com a recorrente fls. 95 a 98 (todos de 1984);
 - . SEF/Fortaleza (fls. 340) - solicitou blocos de NF em 31.05.85;
 - . JUC/CE - fls. 356 - registrada em 24.03.83.

7. Foi levantada a situação dos responsáveis pelas empresas (perante o MF), resultando em casos de total omisSAO para com o Imposto de Renda, exceto no caso do responsável pela CIAL:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR:10380/005.846/91-37
ACORDAO NR. 106-06.164

- a) CONSTRUART - Francisco José Gondim Aril (fls. 17);
- b) CIAL - Expedito de Melo Ribeiro - não registra omissão (fls. 100);
- c) HIPOTENUSA - José Etevaldo Pereira de Souza (fls. 38);
- d) IMOCAL - Manoel Creudo de Souza (fls. 60);
- e) ENPA - Manoel Bernardo da Silva (fls. 112);
- f) PILOTIS - Francisco Eudes Soares (fls. 77);
- g) EIFFEL - José Rodrigues da Silva (fls. 94).

8. Ficou esclarecido que nenhuma das oito empresas tem registro no CREA/CE (fls. 345).

9. Quanto às pessoas físicas, os recibos estão as fls. 133 a 331.

10. Ainda na fase investigatória, a contribuinte é intimada (fls. 341) a fornecer "cópias de cheques e respectivos extratos bancários referentes aos pagamentos das Notas Fiscais e dos Recibos" (que relaciona).

11. As fls. 343, depois de afirmar (06.06.91) que atendia ao solicitado, o representante da contribuinte volta atrás (24.06.91), e redige aditivo (E.T.) onde afirma:

"E.T. - Deixamos de fornecer as cópias dos cheques solicitados no referido termo, tendo em vista que os pagamentos das obras e/ou serviços eram feitos normalmente através do Caixa da empresa uma vez que inexistia Banco Comercial na localidade."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR:10380/005.846/91-37
ACORDAO NR. 106-06.164

12. Relativamente aos contratos firmados entre a recorrente e Pilotis (fls. 81/82, 86/87, 91/92) todos firmados, pelo lado da PI-LOTIS, por José Maria de Araújo, o referido senhor firmou o Termo de ESCLARECIMENTO de fls. 360/361, onde nega ter firmado os contratos em questão. Como sua firma havia sido reconhecida por tabelião da cidade de MARANGUAPE (embora os contratos tenham sido firmados em Fortaleza), e Fiscalização insistentemente intimou o titular do cartório a apresentar os cartões de autógrafo correspondentes, não tendo sido atendida, sob a justificativa de seu extravio em mudança (fls. 359, 364, 365, 366).

13. Inconformada, apresentou a recorrente a Impugnação de fls. 372/374 alegando não ter infringido o disposto no artigo 570, que prevê a tributação na fonte à alíquota de 40%, e solicitando seja julgado improcedente o lançamento em razão de:

a) a documentação questionada indica a natureza da operação e identifica os respectivos beneficiários;

b) os serviços foram executados e as pessoas ou empresas utilizados estão à disposição do fisco para serem responsabilizados se não houverem satisfeito suas obrigações tributárias;

c) não há vício de forma ou evidência de fraude nos documentos questionados; e

d) não cabe à autuada policiar as atividades de empresas ou pessoas contratadas para saber se estão ou não cumprindo suas obrigações fiscais.

14. A Informação Fiscal de fls. 376/380 manifesta-se pela manutenção integral do lançamento, reiterando que o apoio legal da autuação foi o art. 570 c/c art. 729, I e II do RIR/80, não tendo sido posta em dúvida a realização dos serviços, mas sim o seu pagamento às pessoas (jurídicas e físicas) constantes da escrituração do contri-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR:10380/005.846/91-37
ACORDAO NR. 106-06.164

buinte, resultando que, se não foram feitos a eles, foram feitos a pessoas não identificados, com o intuito de subtraí-los à tributação devida.

15. Na mesma Informação Fiscal são confrontadas declarações contraditórias da defesa. Chamada a apresentar cópias dos cheques dos pagamentos, extratos bancários, etc. (Intimação de fls. 341/342), informa (fls. 343) que todos os pagamentos foram feitos através do Caixa. Todavia, na prestação de contas do projeto, junto à SUDENE (fls. 417 a 423) a própria contribuinte informa que os pagamentos às pessoas jurídicas em questão foram feitos através dos cheques que identifica, todos sacados contra o BANFORT, de que há informação nos Autos de pertencer ao mesmo grupo econômico. Confrontando os números de tais cheques com os Extratos Bancários de fls. 381 a 416 a d. AFTN informante, conclui que "não mostram o desconto dos cheques citados nos relatórios da SUDENE."

16. A informação Fiscal são juntados o Termo de Intimação de fls. 424, onde se solicita à Secretaria de Planejamento e Meio-Ambiente da Prefeitura Municipal de Fortaleza para informar os alvarás de licenças para realização de obras ou serviços por parte das empresas envolvidas no processo, obtendo como resposta o ofício de fls. 425, informando "não consta em nossos arquivos registro de pedido de alvará de construção em nome das empresas relacionadas."

17. A R. Decisão monocrática (fls. 430/434) julgou procedente, em parte, o lançamento para excluir da tributação os valores comprovados com recibos e folhas de pagamento, mantendo entretanto, a tributação sobre os valores comprovados através de notas fiscais, acrescidos da multa de 150% prevista no artigo 729, inciso II do RIR/80.

18. Em seu recurso de fls. 438/440 insiste em seus argumentos expendidos na impugnação, citando os Acórdãos de números 101-76.733 e 101-77.658 que entendem que, para que a infração fique



MINISTERIO DA FAZENDA

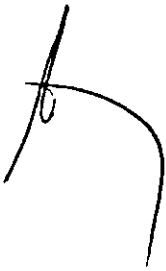
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR:10380/005.846/91-37

ACORDAO NR. 106-06.164

efetivamente caracterizada, é necessário que fique comprovada a não realização dos serviços e o seu não pagamento. Junta, ainda, cópia do Ofício nr. 07358/88, da SUDENE.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR:10380/005.846/91-37
ACORDAO NR. 106-06.164

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator

Como relatado, permanece a discussão relativamente aos pagamentos a pessoas jurídicas, tendo a r. decisão de 1o. grau excluído da base tributável os pagamentos a pessoas físicas.

2. Por se tratar de período de apuração em 1984 e 1985 o lançamento cientificado em 26.07.91, cumpre analisar, preliminarmente, embora não tenha sido levantado pela defesa, o aspecto da Decadência.

3. A autuação, ao enquadrar a exigência no art. 729 II do RIR/80, multa agravada, fê-lo por entender que a contribuinte agiu dolosamente, com evidente intuito de fraude.

4. Nesses casos, segundo a norma expressa no Código Tributário Nacional, art. 150, parg. 4o., deixa de prevalecer o prazo quinquenal para pronunciamento e ação do Fisco.

5. A rigor, discutir se houve ou não intuito de fraude tornou-se matéria preliminar, pois, se não houve, o lançamento não poderá prosperar, independente do juízo de mérito, pois estará decadente.

6. A defesa, na impugnação e, agora, no recurso, se esforça em demonstrar, através de correspondência da SUDENE, que os serviços foram realizados. Jamais o Fisco questionou tal fato. Tanto que a exigência é de IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) sobre tais pagamentos. Provasse a contribuinte que os serviços não foram feitos e, portanto, não houvera pagamento, não restaria qualquer consistên



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR:10380/005.846/91-37

ACORDAO NR. 106-06.164

cia ao lançamento. Não é o caso, como se viu. A defesa propugna que os serviços foram executados e pagos.

7. A tese do Fisco é que os pagamentos foram feitos a pessoas que não são as indicadas na escrita da empresa, sendo ignoradas, as verdadeiras beneficiárias. A utilização dos nomes e documentos das empresas citadas no processo terá sido um artifício fraudulento, uma simulação para lesar o Fisco, pois tais beneficiários ignorados, obviamente, não submeteram os rendimentos percebidos à tributação.

8. Consistiu a simulação em fazer crer que os serviços foram pagos às pessoas jurídicas de que trata o processo. Para tanto, lavraram-se contratos com empresas legalmente constituídas e utilizaram-se Notas Fiscais confeccionadas mediante autorizações legítimas. Empresas que nunca funcionaram ou funcionaram precariamente como fartamente documentado no processo. Não há, nos autos, elementos que esclareçam se a simulação vem desde a constituição formal de tais empresas que teriam sido criadas por dar consistência à fraude, ou se a simulação só começou com os contratos, aprocitando-se a recorrente da situação de terem seus registros cancelados. Tendo em vista que a contribuinte faz parte de grupo econômico que administra, inclusive, um banco comercial, é fácil pressupor que a simulação ocorreu conforme a segunda hipótese aventada.

9. A demonstrar inequivocamente a simulação está o fato - patente, nos autos - de que todo o formalismo foi observado, justamente para assegurar à contribuinte a estratégia de defesa que adotou, ou seja de que não lhe cabe qualquer responsabilidade se seus contratados não cumprem com suas obrigações tributárias. Todavia, o essencial, o que demonstraria que os contratos eram legítimos e não simulados não foi, por motivo óbvios, provado. A contribuinte não é capaz de provar que fez os pagamentos às pessoas jurídicas indicadas em sua escrituração. Intimada a fornecer cópias dos cheques e extratos bancários



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR:10380/005.846/91-37
ACORDAO NR. 106-06.164

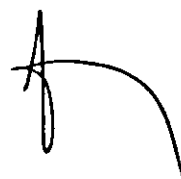
afirma que os pagamentos se davam em espécie. Isto, depois de relatar para a SUDENE que os mesmos pagamentos se efetivaram por cheques, cujos números chega mesmo a indicar, todos sacáveis contra banco comercial do mesmo grupo econômico. Ainda assim, ficou demonstrado tratar-se de mais uma afirmação falsa. O Fisco teve o trabalho de examinar extensa lista de extratos bancários e evidencia que os cheques dados como instrumentos de pagamento às pessoas jurídicas em questão NÃO FORAM RESGATADOS NEM DEPOSITADOS. Prova inequívoca de que tudo não passou de pantomina, de farsa, de simulação para fugir à tributação devida.

10. Simulação consciente e dolosa a justificar a exasperação da multa de ofício e tipificando a situação descrita no parágrafo 4o. do art. 150 do CTN, para ressaltar a inocorrência da decadência.

11. Entendo, portanto, não ter decaído o direito da Fazenda Pública relativamente à exigência ainda em discussão.

12. A questão de mérito, respaldada no art. 570 do RIR/80, depois de dissecado o aspecto da simulação, não traz qualquer dúvida. A ação fiscal considerou que a recorrente fez pagamentos a beneficiários não identificados sem a retenção devida do IRRF, tornando-se, ipso facto, responsável pelo tributo. A defesa não consegue provar que fez os pagamentos a quem alega tê-los feito. Pelo contrário, todas as evidências indicam justamente o contrário ou seja, que os fez, mas a beneficiários que não identificou.

13. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.



MINISTERIO DA FAZENDA

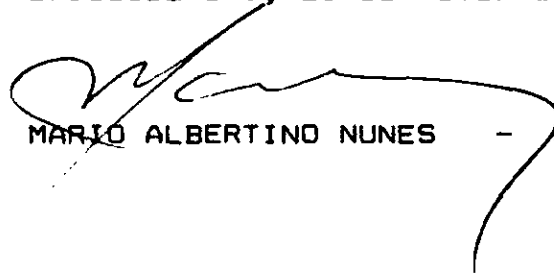
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR:10380/005.846/91-37

ACORDAO NR. 106-06.164

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, NEGO-LHE provimento.

Brasília-DF., 23 de fevereiro de 1994


MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR